TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002959/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Edivaldo Pereira dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1450/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.075 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01413.07/2015-P) ao interessado Edivaldo Pereira dos Santos, portadora do RG nº 462.521 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 170.158.205-87, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-segurada (inativa), Josefa Alves dos Santos, falecida em 19 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 5850/2015 (fls. 15/16), opinando pelo deferimento de sua pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, em consonância com o art. 50 e 54 da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício, solicitado em 24 de agosto de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2708/2015 de 27 de outubro de 2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27337 em 16 de novembro de 2015 (fls. 23/24).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 455/2022 (fls. 29/30), concluiu, por preencher os requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido ao beneficiário, por preencher os requisitos legais, tendo direito a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração da falecida, e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1450/2022 (fls. 36/37) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2023 11:29:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 12:17:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:07:17

ato concessivo da pensão por morte em favor do beneficiário, com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2023 11:29:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 12:17:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:07:17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002959/2017 **DECISÃO TC Nº 37.075 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 24 de agosto de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2708/2015 de 27 de outubro de 2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27337 em 16 de novembro de 2015 (fls. 23/24);

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Edivaldo Pereira dos Santos, portadora do RG nº 462.521 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 170.158.205-87, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-segurada (inativa), Josefa Alves dos Santos, falecida em 19 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 50 e 54 da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Edivaldo Pereira dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 1.266,39**	24/8/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2023 11:29:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 12:17:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:07:17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002959/2017 **DECISÃO TC Nº 37.075 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 8 de novembro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário Edivaldo Pereira dos Santos, portadora do RG nº 462.521 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 170.158.205-87, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-segurada (inativa), Josefa Alves dos Santos, falecida em 19 de junho de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 50 e 54 da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2023 11:29:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 12:17:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:07:17